



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01015/19
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia -CMR
REPRESENTANTE:	TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda. – EPP
INTERESSADO :	Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091. 702-06
ASSUNTO:	Denúncia sobre possíveis atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEL:	Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia –CMR (período: de 31.10.2016 a 23.07.2018); Renê Oyos Suarez – CPF272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período: de 24.07.2018 a 21.03.2019); Euclides Nocko – CPF: 191.496.112-91, atual diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR;
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de denúncia apresentada por Márcio Rogério Gomes Rocha, nos termos da qual alega a ocorrência de possíveis atos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

2. Após o recebimento da documentação, o relator conselheiro proferiu a decisão DM 0326/2019-GCPCN determinado o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para apuração da denúncia formulada, com a realização de diligências indispensáveis à instrução preliminar do feito.

3. Ultrapassado o crivo da seletividade, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 para elaboração do competente relatório técnico preliminar, sendo concluído pela ocorrência, em tese, das seguintes irregularidades (ID 1013840):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao Coordenador Jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pago ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no Portal da Transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c. inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. ausência de disponibilização no Portal da Transparência de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto a execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

4.2 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 272.399.422-87, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar/autorizar pagamentos indevidos de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor, senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16 e senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF 681.799.797-68, (agosto/2018), infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.3. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. aprovar quadro comparativo de preços e assinado ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para empresa estatal, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

4.4. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

b. realizar pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, em afronta aos princípios da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 31, caput e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, o art. 67, §1ª e art. 87, ambos da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

4.5. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, por:

a. deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

4.5. De responsabilidade do senhor Cezar Augusto Santos da Gama, CPF n. 221.275.262-87, representante da empresa Imunizadora Protege, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a. por ter assinado o Contrato n. 004/2017 para a prestação de serviços cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, frustrando o caráter competitivo do certame e resultando em prejuízo ao erário pelo recebimento de valores relativos à inexecução do objeto contratado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conseqüências do comando normativo, inserto no art. 31, caput e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, art. 87, da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.6 De responsabilidade da senhora Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: CPF: 191.496.112-91, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

b. divergência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

c. inconsistências entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

d. incoerência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

e. ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019;

f. ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4.7 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: 191.496.112-91, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

4. Na sequência, através da DM 0093/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1018861), o relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para a complementação da instrução preliminar para o fim de quantificar o possível dano ao erário.

5. Assim vieram os autos para instrução complementar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. A presente análise irá complementar as irregularidades descritas no relatório técnico de ID 1013840, no sentido de identificar e quantificar possível dano ao erário. Para melhor apresentação do resultado, os tópicos serão divididos em irregularidades com e sem o apontamento de dano.

2.1. Das irregularidades sem o apontamento de dano ao erário

2.1.1. Do recebimento de rendimentos por servidor sem a dedução Imposto de Renda Retido na Fonte –IRRF (item 3.2 do relatório de ID 1013840)

7. Referida irregularidade diz respeito aos supostos pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias deferidos indevidamente pelo senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da Companhia, no bojo do Memorando nº 13/2018/CMR-DAF (ID 979921, pág. 97), eis que a GAM 06 não se enquadra a nenhuma verba de natureza indenizatória e sim de caráter remuneratório.

8. Todavia, ainda que o relatório de ID 1013840 tenha demonstrado que a Gratificação de Atividades Mineraias - GAM 06 não possui nenhum caráter eventual ou de recomposição patrimonial em razão do exercício ou desempenho das atribuições para se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

caracterizar como verba de natureza indenizatória e excluir a incidência do imposto de renda, não há nos autos qualquer ato instrutivo que comprove a efetiva devolução dos valores pleiteados pelo requerente Helder Lucas, conforme podemos observar no processo SEI n. 0008.159235/2018-74 (ID 985563).

9. Ademais, o valor do imposto de renda descontado mensalmente do salário do senhor Helder Lucas era de R\$ 59,64, e considerando sua admissão em novembro de 2016 e rescisão em abril de 2018, eventual dano ao erário seria de aproximadamente R\$ 983,52.

10. Pelo exposto, concluímos que não há comprovação da ocorrência de dano ao erário neste tópico, uma vez que não há nos autos elementos que indiquem a efetiva devolução dos valores pleiteados, e ainda, considerando baixa materialidade do possível dano (R\$ 983,52), entendemos não ser oportuna a dilação instrutiva para presente irregularidade, para além da irregularidade formal, com fulcro nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, economicidade, seletividade, tempestividade do controle e racionalidade administrativa.

2.1.2. Da ausência de publicidade do pagamento de verbas rescisórias de contrato trabalhista no Portal da Transparência (item 3.3 do relatório de ID 1013840)

11. Referido tópico diz respeito à ausência de disponibilização no Portal da Transparência de informação quanto à liquidação de despesas, havendo inconsistências ao confrontar os valores informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (ID 979921) e nas prestações de contas da Companhia, referentes aos exercícios 2018 e 2019, notadamente nos meses de abril e julho de 2018.

12. Para esse tópico, concluímos que não há nos autos comprovação da ocorrência de dano ao erário, uma vez que, tão somente a divergência entre as informações constante no portal de transparência e prestação de contas da companhia não é suficiente para caracterizar o dano. Dessa forma, deve permanecer apenas a irregularidade formal já indicada no relatório inicial de ID 1013840.

2.1.3. Dos pagamentos à Empresa Savassi -Serviço Técnico da Amazônia Ltda. –ME, sem a correta liquidação da despesa (item 3.8 do relatório de ID 1013840)

13. Referida irregularidade diz respeito a inconsistências no procedimento de liquidação da execução e pagamento no bojo do contrato n. 003/2017, firmado com a empresa Savassi -Serviço Técnico da Amazônia Ltda., para fornecimento de equipamento de informática para a prestação de serviços de detonação de rochas para extração de calcário.

14. Foram encontradas divergências entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e o valor total dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

15. Foi destacado, ainda, a ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

16. E, ainda, foi apontada a ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018.

17. Pois bem. Quanto à inconsistência entre o valor das notas fiscais emitidas e o valor do pagamento comprovado, que representa uma diferença de R\$ 186.616,99, podemos observar que eventual prejuízo, no presente caso, é da empresa contratada, e não da CMR, uma vez que os valores efetivamente pagos à Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda. foram menores do que os indicados como devido nas notas fiscais.

18. No mesmo sentido é a ausência de comprovantes de pagamentos ou justificativa acerca de eventual cancelamento de notas fiscais que somam R\$ 106.424,47 (notas fiscais n. 64 e 68), de forma que eventual prejuízo também é da empresa contratada, não havendo o que se falar de dano ao erário.

19. Todavia, conforme já destacado no relatório de ID 1013840, as divergências ora examinadas afrontam o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ainda que eventual prejuízo tenha sido suportado pela empresa e não pela CMR.

20. Por fim, quanto à ausência de comprovação de recolhimento de R\$ 2.400,00, a título de ISS, tal fato não é suficiente para afirmarmos que houve desvio dos valores que foram devidamente retidos na nota fiscal, e ainda, considerando a baixa materialidade montante envolvido, entendemos não ser oportuna a dilação instrutiva para apuração de eventual dano, com fulcro nos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, economicidade, seletividade, tempestividade do controle e racionalidade administrativa.

2.1.4. Do pagamento de salários a colaboradores da CMR/S.A sem a correspondente contraprestação do trabalho (item 3.9 do relatório de ID 1013840)

21. Este apontamento diz respeito às divergências entre valores das transferências apresentadas por meio do Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, valores constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019, referentes às servidoras Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira.

22. De início, cabe destacar que não há qualquer documentação que comprove que as servidoras apontadas na denúncia deixaram de cumprir parte ou totalidade de suas jornadas de trabalho, tampouco que repassavam parte de seus salários ao presidente da CMR.

23. O cotejo realizado no relatório de ID 1013840 foi tão somente o comparativo de valores que foram recebidos pelas servidoras, e registrados na prestação de contas e portal de transparência da companhia de mineração estadual.

24. Nesse sentido, a falta ou erro das informações publicadas no portal de transparência não são suficientes para configurar dano ao erário, apesar de constituir afronta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

25. Ademais, a diferença de valores encontrada nos comprovantes apresentados por meio do Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT e prestação de conta 2018/2019, por si só, não comprovam desvios de recursos públicos, para além da infringência aos dispositivos legais acima citados.

26. Por esse motivo, concluímos que não há nos autos elementos que confirmem a ocorrência de dano ao erário, uma vez que a divergência entre as informações constantes no portal de transparência e prestação de contas da companhia, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano.

2.2. Das irregularidades com apontamento de dano ao erário

2.2.1. Do pagamento de verbas ao senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo da CMR, e ao senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (item 3.4 do relatório de ID 1013840)

27. A presente irregularidade versa sobre pagamentos indevidos de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor, os quais se encontravam com seus contratos de trabalho suspenso, infringindo o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

28. Nesse sentido, foram realizadas transferências nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.503,24, para pagamentos de suposta rescisão de contrato de cargo comissionado que foram realizadas em nome dos senhores João Marcos Felipe Mendes e Jonassi Antônio Benha Dalmasio.

29. Conforme já evidenciado no relatório inicial, os referidos agentes eram ocupantes de cargos de diretores da empresa estatal, e, nessa qualidade, possuíam relação jurídica distinta de empregado, não fazendo jus à rescisão de contrato de trabalho.

30. No dia 10/08/2018 foi realizada transferência de R\$ 5.503,24 ao senhor João Marcos Felipe Mendes, referente ao pagamento parcial pela rescisão de contrato ocorrida em 24/07/2018.

31. No dia 29/08/2018 foi realizada outra transferência ao senhor João Marcos Felipe Mendes, dessa vez no valor de R\$ 10.000,00, também referente ao pagamento parcial de rescisão contratual de 24/07/2018.

32. Da mesma forma, o senhor Jonassi Antônio Benha Dalmasio recebeu, a título de rescisão do contrato de trabalho, 02 (duas) transferências no valor de R\$ 10.000,00, a primeira no dia 16/08/2018 e a segunda no dia 29/08/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

33. Ou seja, o agente João Marcos recebeu, indevidamente, R\$ 15.503,24, bem como o agente Jonassi Antônio, indevidamente, R\$ 20.000,00, a título de rescisão de contrato de cargo comissionado.

34. Conforme dito, a natureza jurídica do vínculo dos diretores da CMR/S.A não é empregatícia, e uma das evidências é que não há recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS, tampouco fariam jus à multa de 40% (quarenta) por cento sobre o saldo do FGTS ou qualquer outra verba rescisória, eis que resta incontroverso que os agentes mencionados foram eleitos para ocupar os cargos de diretores durante o período em que se deu o recebimento indevido das verbas.

35. Ressalte-se que não foi atendido o item 2 do Ofício n. 402/2020/SGCE/TCERO na sua plenitude, eis que inexistente demonstração documental ou qualquer referência na resposta da CMR ao ato/decisão administrativa, processo administrativo, fichas financeiras e remessas bancárias que deram suporte para os pagamentos em referência, tampouco há publicação no Portal da Transparência da Companhia.

36. Pelo exposto, o senhor **Renê Oyos Suarez**, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, no período de 24.07.2018 a 21.03.2019, deve ser responsabilizado pelo **dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24**, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor: **João Marcos Felipe Mendes**, que recebeu indevidamente **R\$ 15.503,24** e deve ser responsabilizado solidariamente; e **Jonassi Antônio Benha Dalmasio**, que recebeu **R\$ 20.000,00**, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

2.2.2. Da ausência de liquidação de despesa no Contrato n. 004/2017, referente ao SEI 0008.030748/2017-13 (item 3.7 do relatório de ID 1013840)

37. Trata-se de contrato firmado entre a Companhia Mineradora de Rondônia–CMR/S.A e a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli (ID 990506, págs. 387-397), cujo objeto é a prestação de serviço especializado na emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), implantação e gerenciamento das informações, pactuado no valor de R\$ 9.196,00 (nove mil, cento e noventa e seis reais) por 12 (doze) meses.

38. No dia 03/01/2018 foi expedida a ordem de serviço assinada pelos senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da CMR, João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR e Cezar Augusto Santos da Gama, representante da empresa contratada (ID 990506, págs. 405-406).

39. Na sequência, no dia 19/02/2018, o representante da empresa juntou a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –NFS-e n. 2760, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), referente à instalação do sistema software de emissão de nota fiscal eletrônica acompanhada de requerimento de justificativa para a não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ sobre o valor da nota (ID 990506, págs. 408-410).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

40. Ocorre que, no dia 19/07/2018, foi expedido Ofício nº 159/2018/CMR-GO, subscrito pelo diretor operacional da CMR, Evandro Sodré Giroto, afirmando que o sistema, apesar de instalado no computador da usina de calcário, ainda se encontrava inoperante e aguardando a migração das informações do sistema "Emissor Gratuito da SEFAZ" (ID 990506, págs. 425-427 e 433)

41. Em que pese a demonstração, no processo administrativo, da inobservância dos requisitos de liquidação da despesa, a transferência no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em nome da empresa Imunizadora Protege, foi assinada e efetuada no dia 23/07/2018, pelos Senhores João M.F. Mendes e Jonassi B. Dalmasio, sem o atestado da execução dos serviços pela Comissão de Fiscalização, conforme estabelece cláusula oitava do Contrato n. 004/2017.

42. O pagamento de valores sem a devida contraprestação por parte do credor é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

O atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito do contratado ao crédito é ato grave, sujeitando o responsável ao ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos sem a devida contraprestação por parte do credor. (Acórdão 6145/2020-Segunda Câmara)

43. Portanto, o senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo – CMR/S.A. e Jonassi Antônio Benha Dalmasio, diretor presidente – CMR/S.A, devem ser responsabilizados pelo **dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, por praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, em afronta ao art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

44. Da mesma forma, a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, deve ser responsabilizada pelo **dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, por ter recebido o valor sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

2.3. Da retificação ao item 3.8 do relatório de ID 1013840 (Liquidação das despesas com a empresa Savassi -Serviço Técnico da Amazônia Ltda –ME)

45. No relatório de ID 1013840 foi apontada suposta inconsistência nas medições realizadas após a realização do primeiro aditivo de preço (10/04/2019), eis que a soma das 10 (dez) medições resultariam no montante de 54.215,84m³, e que multiplicado pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro cúbico contratado, resultaria no total de R\$ 542.158,40, diferente do valor R\$ 662.158,42 apurado das notas fiscais n. 6, 7, 9, 10, 14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

16, 17, 18, 20 e 21.

46. Nesse sentido, foi concluído, naquele relatório (ID 1013840), que a incoerência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42) resultou em uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

47. Todavia, neste momento em que a unidade técnica está realizando instrução complementar com o fim de quantificar possíveis danos ao erário, o somatório das referidas notas fiscais (6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 20 e 21) foi refeito e constatou-se que as inconsistências inicialmente apontadas não subsistem, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Medição		Nota Fiscal			Pagamento		
Dia	M ³	Nº	Data	Valor	Doc.	Data	Valor
25/07/2019	10.000,00	6	26/07/2019	100.000,00	Transf.	26/07/2019	100.000,00
19/09/2019	5.000,00	7	17/09/2019	50.000,00	Transf.	19/09/2019	47.500,00
18/11/2019	6.000,00	9	25/11/2019	60.000,00	Transf.	27/11/2019	58.800,00
19/11/2019	12.000,00	10	12/12/2019	120.000,00	Transf.	12/12/2019	117.600,00
03/03/2020	4.000,00	14	03/03/2020	40.000,00	Transf.	03/03/2020	39.150,00
26/03/2020	4.045,39	16	25/03/2020	40.453,85	Transf.	26/03/2020	39.644,77
15/04/2020	3.000,00	17	14/04/2020	30.000,00	Transf.	15/04/2020	29.611,20
05/05/2020	8.000,00	18	06/05/2020	80.000,00	Transf.	06/05/2020	78.950,40
30/06/2020	6.177,46	20	29/06/2020	61.774,57	Transf.	30/06/2020	60.941,85
24/07/2020	7.993,00	21	24/07/2020	79.930,00	Transf.	24/07/2020	78.459,29
TOTAL	66.215,85			662.158,42			650.657,51

48. Conforme se observa, o total das medições **é na verdade 66.215,85 m³**, e não 54.215,84 m³ (anteriormente apontado por esta unidade técnica). Nesse sentido, quando multiplicado pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro cúbico contratado, os valores constantes nos destaques das notas fiscais totalizam R\$ 662.158,42. Logo, estão corretos.

49. Diante do exposto, retificamos a irregularidade descrita no item 3.8 do relatório de ID 1013840, no sentido de excluir o apontamento em relação ao senhor Euclides Nocko, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, quanto à divergência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e o total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42).

3. CONCLUSÃO

50. Encerrada a análise técnica complementar da denúncia ofertada pelo senhor Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091. 702-06, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR nos exercícios de 2016 a 2019, restaram verificados os indícios das seguintes irregularidades, **consolidadas** com o relatório de ID 1013840, cujas responsabilidades foram assim definidas:

3.1. DA RESPONSABILIZAÇÃO SEM DANO AO ERÁRIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.1.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. Realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao coordenador jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. Divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pagos ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no portal da transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c. Inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. Ausência de disponibilização, no portal da transparência, de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto à execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

3.1.2. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:

a. Aprovar quadro comparativo de preços e assinar ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

3.1.3. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, por:

a. Frustrarem o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conseqüências do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

3.1.4. De responsabilidade da senhora Maria das Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, diretor financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. Divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

b. Ausência de comprovação de recolhimento do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

c. Ausência de comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018, afrontando o art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

3.1.5. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, diretor presidente - CPF: 191.496.112-91, atual diretor executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora Regiovânia Alves da Cunha e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

b. Divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora Luzia da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

3.1.6. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, gerente do controle interno da CMR-GCI, por:

a. Deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

3.2. DA RESPONSABILIZAÇÃO COM DANO AO ERÁRIO:

3.2.1. De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 272.399.422-87, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), solidariamente com senhor João Marcos Felipe Mendes, diretor administrativo e financeiro da CMR S/A, CPF 077.143.618-16 e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), CPF 681.799.797-68:

a. Renê Oyos Suarez - por **dano ao erário no valor de R\$ 35.503,24**, em razão de, na qualidade gestor e ordenador de despesas, ter realizado e/ou autorizado o pagamento indevido de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor: João Marcos Felipe Mendes, que recebeu indevidamente R\$ 15.503,24 e deve ser responsabilizado solidariamente; e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, que recebeu indevidamente, R\$ 20.000,00, e da mesma forma, deve ser responsabilizado solidariamente.

3.2.2. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, diretor administrativo e financeiro do CMR S/A, em solidariedade com a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, por:

a. Jonassi Antônio Benha Dalmásio e João Marcos Felipe Mendes – praticarem atos de gestão relacionados ao pagamento em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, causando **dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, a ainda, aos artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64; e Imunizadora Protege



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Comércio e Serviços Eireli – ME – ter recebido valores sem a adequada contraprestação dos serviços contratados, causando **dano ao erário no valor de R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), em afronta ao art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017, bem como ao art. 66 e 70, ambos da Lei 8.666/93.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conhecer a denúncia, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b. Converter os presentes autos em tomada de contas especial, ante a ocorrência de dano ao erário descrito no item 3.2 deste relatório, nos termos do art. 8º, da LC n. 154/1996, c/c, art. 8º, §1º, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO, uma vez que o valor original de **R\$ 44.003,24²** supera 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia, que vigorou no ano de 2018 em R\$ 65,21, conforme Resolução n. 011/2017/GAB/CRE.

c. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

d. Determinar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, que apurem a responsabilidade administrativa da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli - ME, inscrita no CNPJ n. 11.609.533/0001-91, pela inexecução contratual apontada nesses autos;

e. Recomendar aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

² Memória de cálculo: R\$ 35.503,24 (item 3.2.1. “a”) + R\$ 8.500,00 (item 3.2.2 “a”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

f. **Determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não tenha sido feito, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

g. **Ao final, caso não sejam elididas as supostas infrações aqui descortinadas, seja o resultado da presente fiscalização encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, ante os indícios de crimes praticados contra a Administração Pública.**

Porto Velho, 28 de dezembro de 2021.

Elaboração:

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de instruções Preliminares

Em, 28 de Dezembro de 2021



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 28 de Dezembro de 2021



**ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES**
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO